

Lei nº 794/96

Autoriza a concessão de Isenções de multa, juros de mora de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Água, e de outras providências.

A Câmara Municipal de Piraema, usando das atribuições legais, e por seus representantes, aprovou e em, sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder Isenções de multa e juros de mora, de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e de Taxa de Água.

Artigo 2º - A Isenção que dispõe o artigo anterior, será concedida a todos os proprietários de imóveis urbanos, até 30 de abril de 1996.

Parágrafo 1º - O valor a ser cobrado de anos anteriores a 1996, será o mesmo calculado para o ano em curso.

Parágrafo 2º - O proprietário em atraso, poderá usufruir dos descontos concedidos para pagamento até vencimento normal dos tributos, desde que liquide sua dívida com a municipalidade e, somente dos valores que não estiverem em atraso.

Artigo 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a interromper o abastecimento de água, do proprietário que não regularizar sua situação nos prazos determinados.

Artigo 4º - Revogados os dispositivos em contrário, esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piraema, 05 de março de 1996

Adilson Washington Greco

- Prefeito Municipal -

Lei nº 795/96

cria o Conselho de Alimentação Escolar e de outras providências.

A Câmara Municipal de Piraema, por seus representantes aprovou e em, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da finalidade

Artigo 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o governo municipal na execução do Programa de Assistência e Educação Alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I. fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II. promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos IN NATURA;

III. orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV. sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do município, nos fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento municipal, visando:

a) os metas a serem alcançadas;

b) aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;

c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

V. articular-se com os órgãos em serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nos escolas municipais;

VI. fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII - Articula-se com os escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do município, motivando-os na criação de hortos, jardins e de pequenas armazéns de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar.

VIII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nos escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação.

XII - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII - levantar dados estatísticos nos escolas e na comunidade com a finalidade de orientar e avaliar o programa no município.

Parágrafo único - a execução dos preceitos estabelecidos pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do município.

CAPÍTULO II -

Da composição do conselho

Artigo 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - o dirigente do órgão de educação da Prefeitura que o presidirá;

II - 1 (um) representante da Associação Comercial;

III - 1 (um) representante dos professores das escolas municipais;

IV - 1 (um) representante de pais de alunos;

V - 1 (um) representante dos trabalhadores rurais do município.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

§ 3º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.

§ 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito municipal.

§ 5º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 6º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 7º - Será extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificação, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

§ 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Artigo 3º - O Vice-Presidente será escolhido será escolhido por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos que poderá ser renovado.

Artigo 4º - O exercício do mandato de conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Artigo 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Artigo 6º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no Orçamento Anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Artigo 7º - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal, no prazo de 30 dias (trinta) após a entrada em vigência da presente Lei.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidência Municipal de Piraema, 05 de março de 1996

Adilson Washington Geco

Prefeito Municipal

Lei nº 796/96

Dá denominação à Rua Adebal de Andrade Lara e determina outros providências.

A Câmara Municipal de Piraema, através de seus representantes, aprova e em, sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Rua aberta a partir da Rua Santo Antônio, na altura dos números 184 e 224, passa a denominar-se:

RUA ADEBAL DE ANDRADE LARA.

Artigo 2º - Que seja dada ciência à comunidade em geral, principalmente aos familiares do homenageado "IN MEMORIAM".

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidência Municipal de Piraema, 26 de março de 1996

Adilson Washington Geco

- Prefeito Municipal -

Lei nº 797/96

Aprova loteamento de área da municipalidade, autoriza ao Executivo Municipal a fazer doações e